

atualizada, a partir de 13/12/2005, e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano causado ao erário e R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.621**

Processo nº. 2006/51843-8  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 014/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e o SETRAN.  
Responsável: Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" c/c o art. 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares sem devolução de valores as contas no total de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais);  
II - Aplicar ao Sr. VILDEMAR ROSA FERNANDES, Prefeito à época, CPF nº 101.048.872-49, as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela infração à norma legal e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008, devendo ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.622**

Processo nº. 2009/51726-0  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 010/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO e a SETRAN.

Responsável: Sr. ADEMAR BAÚ- Prefeito à época.  
Relator: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b" "c" e "d", c/c o arts. 62,. 82 e 83, incisos II, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADEMAR BAÚ, Prefeito à época, CPF nº. 427.721.689-72, à devolução da importância de R\$115.826,17 (Cento e quinze mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizada a partir de 27/11/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;  
II - Aplicar-lhe as multas de R\$-767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R\$-767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;  
III - aplicar ao Sr. VALDIR GANZER, Secretário à época da SETRAN, CPF nº 194.160.592-34, a multa de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio a este Tribunal.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts; 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.623**

Processo nº. 2011/52510-4  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio 169/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas a, b e c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES, Prefeito à época, CPF nº. 026.030.203-15, a devolução da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada a partir de 30.12.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;  
II - Aplicar as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 1.000,00 (mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contos da publicação oficial desta decisão. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 54.624**

Processo nº. 2008/52040-8  
Assunto: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito à época do Município de Muaná.  
Advogado: Dr. Hélio João Martins e Silva - OAB/PA 11043.  
Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 43.045 de 25.03.2008.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso interposto pelo Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito à época do Município de Muaná, negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 54.625**

Processo nº. 2010/51753-0  
Assunto: Recurso de Revisão  
Recorrente: Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO - Prefeito à época do Município de MARITUBA

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 46.240 de 22/10/2019  
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº.12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, a fim de considerar as contas regulares, mantendo-se a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.626**

Processo nº. 2014/51362-2  
Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - ANNE ALINE COUTO e BRUNA COSTA SANTOS.

II - Deixar de aplicar multa regimental ao Sr. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA E CUNHA, Superintendente à época, em face a aplicação do prejulgado nº. 06 deste Tribunal;

III - Determinar à SUSIPE que observe as recomendações constantes no parecer do Ministério Público de Contas;

**ACÓRDÃO Nº. 54.627**

Processo nº. 2011/50950-5  
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº. 1388, de 1/9/2010, que trata da Reforma do 3º Sargento PM WALMIR ALVES DA SILVA, pertencente ao efetivo do 23º Batalhão da Polícia Militar / Parauapebas.

**ACÓRDÃO Nº. 54.628**

Processo nº. 2012/51765-5  
Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ  
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra.Conselheira Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA Nº. 26.721, de 4/10/2012, que trata da pensão civil em favor de MARIA THEREZA NOBRE MENDES, dependente do ex-servidor desta Corte de Contas Armando Dias Mendes.

**ACÓRDÃO Nº. 54.629**

Processo nº. 2010/51045-1  
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 821/2009 e Termo Aditivo firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "RIO TAPAJÓS" e a SEDUC

Responsável: Sra. IÊDA MARIA RIBEIRO RABELO, Coordenadora

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA  
Conselheiro formalizador da Decisão: ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade da Srª IEDA MARIA RIBEIRO RABELO, Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Rio Tapajós", no valor de R\$ 53.200,00 (cincoenta e três mil e duzentos reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação à responsável.

II- Recomendar à SECEX que, nas contas de gestão da SEDUC, analise a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade ou não de realização de convênios com Conselhos Escolares para a contratação de bens ou serviços para as Escolas Públicas Estaduais.

**ACÓRDÃO Nº. 54.630**

Processo nº. 2014/50770-0  
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 052/2009 e Termos Aditivos, firmados entre o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI e a SUSIPE.

Responsável: Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de2012:

I - Arquivar a presente tomada de contas, visto ter sido instaurada equivocadamente;

II - Notificar a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Arari para que apresente a devida prestação de contas;

**Protocolo 821517**

# MINISTÉRIO PÚBLICO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

**TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**  
O PROCURADOR GERAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013 (que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93), RATIFICA a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 026/TJPA/2014, proveniente da licitação realizada na modalidade Concorrência, de nº. 003/TJPA/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de Serviços de Engenharia e Manutenção Predial, incluindo fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, em atendimento às necessidades do Ministério Público de Contas do Estado do Pará/ MPC-PA.

Belém, 27 de abril de 2015

ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE

Procurador Geral de Contas do Estado

**Protocolo 821592**